



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003875/2015

ABERTURA: 30/11/2015 - 13:04:59

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

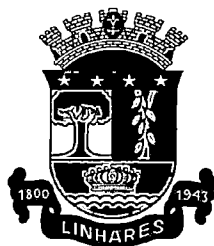
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL QUE SEJA RESPONSÁVEL LEGAL E CUIDE DIRETAMENTE DE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Leitura	30/11/15
Leituras:	1 1
Justica - Cotação	1 1
do parecer	09/12/15
Huancas - Cotação	1 1
do parecer	09/12/15
Cotação do pare	1 1
de Fedo e	09/12/15
projeto	09/12/15
	1 1
	1 1
	1 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a autorização de redução da carga horária de servidor público civil que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a redução da carga horária do servidor público civil que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial.

Art. 2º O servidor público civil da administração municipal direta e indireta, autarquias e empresas públicas, que seja responsável legal e cuide diretamente de pessoa com mobilidade reduzida, portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 25% até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração integral.

Parágrafo único. Nos casos em que a deficiência ou doença for considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por necessidades especiais, o portador que necessita de atenção permanente, as situações de deficiência física ou mental, nas quais a presença de responsável seja indispensável à



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003875/2015

ABERTURA: 30/11/2015 - 13:04:59

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL QUE SEJA RESPONSÁVEL LEGAL E CUIDE DIRETAMENTE DE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

complementação do processo terapêutico ou à promoção de melhor integração do paciente à sociedade.

Parágrafo único. A comprovação de necessidade especial ou doença, como definida no caput deste artigo, dependerá de inspeção médica e reconhecimento em laudo conclusivo expedido ou homologado pelos órgãos competentes do Estado.

Art. 3º São requisitos obrigatório para o servidor ser beneficiado por esta lei:

- I – ser o servidor o único cuidador da pessoa necessitada;
- II – trazer cópia de documento que comprove que o servidor tem vínculo de parentesco, adoção, tutela, curatela, ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação com a pessoa necessitada;
- III – cópia do comprovante de residência;
- IV – cópia do laudo médico discriminado a mobilidade reduzida;

Parágrafo único. A comprovação do inciso I deverá ser feita por termo com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 4º O servidor beneficiado por esta lei tem direito de ser alocado no lugar mais próximo a sua residência, desde que tenha o cargo para o qual ele trabalhe.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 5º Competem aos dirigentes superiores das entidades expressas no caput do artigo 1º, conceder a redução de carga horária dos servidores seus subordinados.

§1.º A redução será:

I – de 25% quando o necessitado sofre de mobilidade reduzida e o servidor residir a menos de 3 (três) quilômetros de seu local de trabalho;

II – de 35% quando o necessitado sofre de mobilidade reduzida e o servidor residir a mais de 3 (três) quilômetros de seu local de trabalho;

III – de 50% quando o necessitado sofrer de mobilidade reduzida cumulado com medicação contínua em horário compreendido dentro da carga horária do servidor;

IV – de 50% quando o necessitado sofrer de mobilidade reduzida cumulado com terapia ou fisioterapia em horário compreendido dentro da carga horária do servidor.

§ 2.º No caso dos incisos III e IV do parágrafo § 1.º deste artigo será necessário comprovação por cópia do laudo médico discriminado a necessidade de medicamento, terapia ou fisioterapia.

Art. 6º O ato de autorização da redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade estender-se por mais de 6 (seis) meses, nos casos de necessidade ou doença temporária, ou por mais de 01 (um ano), nos casos de necessidade ou doença permanente.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 7º A autorização da redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da Autoridade Pública.

Art. 8º O Poder Executivo providenciará para que as empresas públicas e sociedades de economia mista, autarquias e estatais insiram em seus regimentos internos e regulamentos de pessoal as disposições desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Linhares-ES, 23 de Novembro de 2015.


ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

JUSTIFICATIVA

O vereador que o presente subscreve, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Plenário um Projeto de Lei propondo a autorização da redução da carga horário de servidor público Municipal que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial, justificando-o na forma que segue:

1 – Da competência

A Constituição Federal atribui aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado da capacidade de auto-organização e auto-legislação.

Com isso a Constituição Federal enumerou as competências dos municípios em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

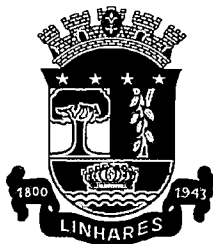
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifei)

Assim com fundamento no art. 30, I, II e VII da Lei Maior, resta claro a competência do Município para legislar sobre a redução da carga horária de servidor público civil que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial.

Vale salientar, ainda que a competência para propor tal lei é do poder legislativo, pois assim dispõe o art. 48º da Constituição Federal de 1988:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

Assim pelo princípio da simetria o poder legislativo municipal tem a competência para transformar ou modificar alguns aspectos dos cargos dos servidores públicos municipais. Além disso, interessante frisar que que é a lei orgânica de nosso Município que dá competência ao poder legislativo Municipal, vejamos:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

[...]

XIX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração; (grifei)

Pelo exposto, sob a ótica legal, resta claro que este Projeto de Lei é possível ser proposto por este vereador, e votado por esta Casa Legislativa.

2 – Da efetividade material da lei

Os direitos fundamentais estão dispostos no art. 5º de nossa Constituição Federal, sendo o direito à vida um deles. Todavia o direito à vida não se restringe somente a estar vivo, mas sim a ter uma vida com dignidade, conforme dispõe o art. 1º, III de nossa Lei Maior, assim o direito à vida (art. 5º, caput, CF) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da C.F.) são direitos fundamentais garantidos pelo nosso estado.

Ainda tratando do direito à vida e a dignidade da pessoa humana também devemos considerar um de seus derivados direto, o direito à saúde, no qual a Constituição Federal em seu art. 196 dispõe expressamente sobre a participação do poder público para efetivá-lo inclusive mediante políticas sociais, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além destes podemos citar também o princípio da igualdade (art. 5º, caput, C.F.) que, em seu aspecto material, visa igualar todos nas mesmas



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

condições, ao passo que tem por fundamento o tratamento desigual aos desiguais, como forma de equiparação de todos perante o direito e a realidade social.

Nessa linha, o presente projeto de lei visa dar efetividade as estes direitos fundamentais, ao passo que reforça o direito à vida, busca à dignidade da pessoa humana e equilibra o princípio da igualdade.

Interessante frisar que os direitos fundamentais são tão importantes que na esfera federal, quando ampliados, são insuscetíveis de redução, conforme art. 60, da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

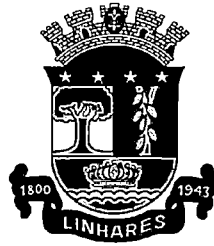
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Além disso, este projeto visa também dar efetividade aos direitos sociais disciplinado no art. 6º e no art. 193 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (grifei)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Observa-se que, quando ao ponto de vista material das normas deste Projeto de Lei estão em plena consonância com nossa Constituição Federal.

4 – Da importância social da lei

Este projeto tem por finalidade garantir a autorização de redução da carga horária semanal dos servidores da administração municipal direta, indireta, autarquia, empresas públicas de direito público, empresas de economia mista de direito privado, mantidas ou instituídas pelo Município, que cuidam de pessoas com mobilidade reduzida, portadoras de deficiência física ou de doenças graves.

Trata-se de condições mínimas para as pessoas que cuidam de parentes com algum tipo de doença possam dar o mínimo de condições de efetuar um tratamento que se torne eficaz, pois são necessárias sessões médicas e demais tratamentos que facilitem o dia-a-dia dos portadores de deficiência e doenças graves.

Além de não disponibilizarem o tempo necessário para efetuar um tratamento digno, infelizmente nosso sistema não oferece meios adequados para que os parentes transportem com facilidade para clínicas e hospitais especializados.

Muitas vezes os pais não possuem recursos financeiros para a contratação de profissionais ou tratamentos diferenciados, mas com a redução da carga horária podem dar mais atenção aos entes portadores de deficiência.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Interessante frisar que o Município não sofrerá prejuízo, pois são poucos os servidores que serão beneficiados.

5 – Conclusão

Diante do exposto, vê-se que este Projeto de Lei está de acordo com o processo legislativo e com a Constituição Federal em seu aspecto formal e material.

Esta iniciativa, portanto, virá contribuir e minimizar as dificuldades enfrentadas pelos servidores públicos que tenham filho, pai, mãe, portadores de deficiências ou doenças e com mobilidade reduzida.

Com isso, temos a oportunidade de contribuir efetivamente com muitas famílias residentes em nossa cidade, que tem a fragilidade física e emocional em decorrência das doenças ou deficiências e acabam enfrentando muitas dificuldades no dia-a-dia.

Além disso, resta esclarecido o indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Linhares-ES, 23 de Novembro de 2015.

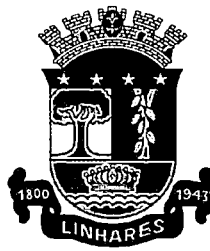

ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003875/2015

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL QUE SEJA RESPONSÁVEL LEGAL E CUIDE DIRETAMENTE DE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do vereador Antonio Carlos da Cunha Teixeira, visando como dispõe sua Ementa, **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL QUE SEJA RESPONSÁVEL LEGAL E CUIDE DIRETAMENTE DE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, C/C ART. 15 INCISO XIX, da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XIX – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute visa especialmente conceder autorização pra redução da carga horária de servidor público

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

municipal que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial.

Registre-se ainda que, a matéria do projeto de lei, possui grande **IMPORTÂNCIA SOCIAL**, efetivando o querer do legislador da norma constituinte, quando se observa o texto dos arts. 5º, caput; art. 1º, III, Art. 196 todos da Carta Magna.

Ademais, o projeto de lei, **EFETIVA** a máxima da **IGUALDADE**, no que tange a tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade.

Senão, observamos que o princípio da igualdade, consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

José Afonso da Silva (1999, página 221) examina o preceito constitucional da igualdade como direito fundamental sob o prisma da função jurisdicional:

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolúvelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Nélson Nery Júnior (1999, página 42) procura expressar a repercussão do princípio constitucional da isonomia, no âmbito do Direito Processual Civil, da seguinte forma:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O Artigo 5º, caput, e o inciso n. I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil, verificamos que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. Assim, a norma do artigo 125, n. I, do CPC, teve recepção integral em face do novo texto constitucional. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Conclui-se, portanto, que o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º, da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial. conforme publicação do site: <http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade> (acesso em 30/11/2015 às 14h30min).

Estabelece o artigo 180, Inciso I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, entende que não existe óbice na tramitação da matéria em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

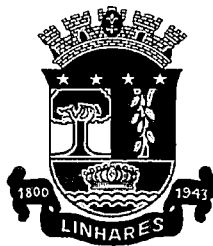
Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.


ELDO VALNEIDE VICHI

Procurador Geral

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003875/2015

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL QUE SEJA RESPONSÁVEL LEGAL E CUIDE DIRETAMENTE DE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do vereador Antônio Carlos da Cunha Teixeira, visando como dispõe sua Ementa, **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL QUE SEJA RESPONSÁVEL LEGAL E CUIDE DIRETAMENTE DE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

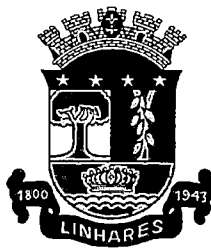
A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, C/C ART. 15 INCISO XIX, da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XIX – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respetiva remuneração;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute visa especialmente conceder autorização pra redução da carga horária de servidor público municipal que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial.

Registre-se ainda que, a matéria do projeto de lei, possui grande IMPORTÂNCIA SOCIAL, efetivando o querer do legislador da norma



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

constituente, quando se observa o texto dos arts. 5º, caput; art. 1º, III, Art. 196 todos da Carta Magna.

Ademais, o projeto de lei, EFETIVA a máxima da IGUALDADE, no que tange a tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade.

Senão, observamos que o princípio da igualdade, consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

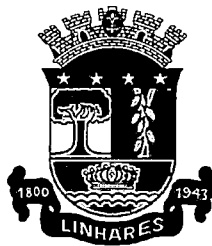
O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

José Afonso da Silva (1999, página 221) examina o preceito constitucional da igualdade como direito fundamental sob o prisma da função jurisdicional:

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolavelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Nélson Nery Júnior (1999, página 42) procura expressar a repercussão do princípio constitucional da isonomia, no âmbito do Direito Processual Civil, da seguinte forma:

O Artigo 5º, caput, e o inciso n. I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil, verificamos que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Assim, a norma do artigo 125, n. I, do CPC, teve recepção integral em face do novo texto constitucional. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Conclui-se, portanto, que o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º, da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial. conforme publicação do site: <http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade> (acesso em 30/11/2015 às 14h30min).

Diante do exposto a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** desta Casa de Leis, respaldada nos termos do artigo 118 e seguintes da Lei Orgânica Municipal c/c o artigo 237 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, por ser amplamente **CONSTITUCIONAL**, em conformidade com o entendimento da Procuradoria da Casa

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Francisco Tarcísio Silva
Presidente

Antônio Carlos da Cunha Teixeira
Relator